



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**Marcos Valim Silveira Junior**

**A Prisão Civil do Devedor de Pensão Alimentícia em Situação de Pobreza.**

**Assis/SP  
2023**



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**Marcos Valim Silveira Junior**

**A Prisão Civil do Devedor de Pensão Alimentícia em Situação de Pobreza.**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Marcos Valim Silveira Junior  
Orientador(a): Maurício Dorácio Mendes**

**Assis/SP  
2023**

### **Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

R175i Junior, Marcos Valim Silveira.

A Prisão Civil do Devedor de Pensão Alimentícia em Situação de Pobreza / Marcos Valim Silveira Junior – Assis, SP: FEMA, 2023.

22 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Fundação Educacional do município de Assis – FEMA, curso de Direito, Assis, 2023.

Orientador: Prof. Maurício Dorácio Mendes

1.Prisão Civil. 2.Devedor de Pensão Alimentícia. 3. Pobreza.

CDD:

Biblioteca da FEMA

Ficha catalográfica elaborada de acordo com dados fornecidos pelo (a) autor.

**A Prisão Civil do Devedor de Pensão Alimentícia em Situação de Pobreza.**

Marcos Valim Silveira Junior

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação em Direito, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:** Maurício Dorácio Mendes

**Examinador:** Elizete Mello do Silva

Assis/SP  
Ano 2023

## DEDICATÓRIA

Aos meus pais.

## **AGRADECIMENTOS**

À Deus, Senhor de todas as coisas.

À minha mãe por sua imensa bondade e amor por todos, anjo que me acolheu em seus braços e desde o primeiro momento me amou como filho em seu ventre.

Ao meu pai por ter me apoiado nos momentos mais difíceis vividos até aqui e aos outros amigos, em especial aos da faculdade, que me proporcionaram momentos maravilhosos que lembrarei por toda a vida.

Ainda, gratidão aos professores, pela paciência e dedicação e em especial ao meu orientador Maurício Dorácio Mendes.

Por fim, humildemente, a mim mesmo, que acredito em minha própria imensa capacidade e por assim acreditar, torno meus sonhos em realidade.

## RESUMO

O presente trabalho consiste em analisar a eficácia da prisão civil do devedor de alimentos em situação de pobreza, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 528 do Código de Processo Civil de 2015. A legislação brasileira que trata da pensão alimentícia está prevista na Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/1968). Ela estabelece os direitos e deveres relacionados a pensão alimentícia, incluindo a responsabilidade dos pais ou responsáveis em prover o sustento dos filhos. Portanto, com embasamento em artigos jurídicos, bibliografias e jurisprudências, procurou-se entender como funciona a obrigação de alimentos, quais as medidas alternativas a prisão civil e conseqüentemente os prejuízos ao devedor, além dos mecanismos legais para a sua execução.

**Palavras-chave: Prisão Civil, Devedor de Pensão Alimentícia, Pobreza.**

## ABSTRACT

The present work consists of analyzing the effectiveness of the civil imprisonment of the maintenance debtor, under the terms of paragraph 7 of article 528 of the Code of Civil Procedure of 2015. The Brazilian legislation dealing with alimony is envisaged in the Food Law (Law No. 5,478/1968). It establishes the rights and duties related to alimony, including the responsibility of parents or guardians to provide for the children. Therefore, based on legal articles, bibliographies and jurisprudence, it was sought to understand how the obligation of food works, what losses the debtor will have and what the legal mechanisms for its execution.

**Keywords: Civil Prison, Alimony Debtor, Poverty.**

## **SUMÁRIO**

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2 A OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS .....</b>	<b>11</b>
2.1 VALOR A SER PAGO .....	12
<b>3 A EXTINÇÃO E EXONERAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA.....</b>	<b>15</b>
3.1 A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS.....	16
<b>4 PRAZO DA PRISÃO .....</b>	<b>17</b>
<b>5 MEIOS EXECUTÓRIOS.....</b>	<b>18</b>
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>21</b>

# 1 INTRODUÇÃO

Antes de mais nada, é preciso destacar que alimentos são uma garantia de direito à vida e um dever de amparo de parentes, cônjuges ou conviventes, uns em relação aos outros. E fato é que nas ações de direito, a busca pela celeridade é essencial para garantir a satisfatoriedade almejada, portanto nas ações que envolvem alimentos, essa pressa se torna ainda maior, devido à grande importância que os alimentos têm na vida do ser humano.

Os alimentos são direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988. No entanto, ele vai muito além do que o mero dever de fornecer comida e o Código Civil de 2002 estabelece parâmetros de alimentos em seu artigo 1920, que diz:

Art. 1920 - O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor.

O caráter imperativo das normas sobre alimentos tem como resultado serem estes irrenunciáveis, tal como, aliás, o próprio direito à vida. O necessitado pode deixar de exercer o direito de exigir alimentos, mas a eles não pode renunciar, conforme artigo 1.707 do Código Civil, que diz:

Art. 1.707 – Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

O Código Civil vedou aos cônjuges e conviventes a possibilidade de renúncia aos alimentos, o que se revela de todo incompatível com a evolução jurisprudencial verificada ao longo das últimas décadas.

A irrenunciabilidade dos alimentos terá o condão de perpetuar, entre os cônjuges ou conviventes, a sombra de um direito que tem sua causa de existência totalmente extinta com a ruptura da sociedade e/ou vínculos matrimônios ou, ainda, com a dissolução de pretérita união estável.

Todavia, há que distinguir a dispensa e a renúncia ao direito aos alimentos. Na renúncia, o cônjuge ou o companheiro abre mão do direito a alimentos não mais podendo postulá-los. No entanto, se houver apenas a dispensa da verba alimentícia poderá aquele que dela necessitar novamente reclamá-la, mas desde que fique

cabalmente demonstrada respectiva necessidade. (Arnoldo Wald; Priscila M. P. Corrêa da Fonseca).

## 2 A OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS

São três os requisitos a serem observados para a fixação dos alimentos pelo juiz:

- A) ser parente, cônjuge ou companheiro;
- B) necessidade de quem pede (alimentado);
- C) possibilidade de quem paga (alimentante).

Entre os parentes, a obrigação deve recair no parente mais próximo e em seguida nos mais remotos, possibilitando a lei civil a complementação da obrigação entre parentes da mesma classe ou de classe diferente. Assim, por exemplo, os avós podem complementar a pensão a ser paga pelo filho ao seu neto (art 1.696 do CC).

Contudo, o artigo 1.696 do Código Civil expõe uma ordem que deve ser respeitada em relação ao pagamento dos alimentos, assim diz:

Art. 1.696 - O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Em outras palavras, são:

Ascendentes: pais, avós, bisavós, tataravós

Descendentes: filhos, netos, bisnetos

Colaterais de 2º grau: irmãos

Há que se falar também na Lei n. 11.804 de 5/11/2008, que disciplinou ainda os “Alimentos Gravídicos”, permitindo, assim, à mulher grávida pleitear alimentos para possibilitar o sustento do filho que carrega em seu ventre.

## 2.1 VALOR A SER PAGO

A lei não define um valor ou percentual pré-determinado para o pagamento da Pensão Alimentícia. Existe uma lenda jurídica que cita o percentual de 30%, porém isso não está previsto na legislação e nem é utilizado pelo Poder Judiciário.

Para o cálculo do percentual ou valor a ser fixado da Pensão Alimentícia, são consideradas as possibilidades financeiras daquele que tem a obrigação de pagar e a necessidade de quem receberá o benefício, devendo ser comprovado por documentos, sendo que já há diversos casos em que o percentual definido foi de 50% da remuneração.

Portanto, há um projeto de lei proposto pelo deputado José Nelto (PODE-GO), que fixa um piso sobre o valor da pensão alimentícia.

O Projeto de Lei 420/22 prevê que a pensão alimentícia será de, no mínimo, 30% do salário mínimo vigente – atualmente, esse valor seria de R\$ 363,60 –, cabendo ao juiz analisar as exceções. O texto está em análise na Câmara dos Deputados.

“A legislação hoje não estabelece valor mínimo para pensão alimentícia, cabendo ao juiz a fixação da quantia e a forma de prestação quando não ajustada entre os interessados”, explicou o autor da proposta, deputado José Nelto (PODE-GO).

“Essa lacuna acaba por permitir que, em muitos casos, as partes acordem, ou mesmo os juízes fixem, valores muito inferiores aos necessários à manutenção do alimentado”, avaliou o parlamentar.

Segundo Nelto, não é razoável admitir que a criança ou o dependente de alimentos sobreviva com valor inferior a 30% do salário mínimo.

O projeto prevê que caberá exceções quando o mínimo estabelecido ultrapassar 30% do valor da remuneração do alimentante.

**Tramitação:** O projeto tramita em caráter conclusivo e será analisado pelas comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Fonte: Agência Câmara de Notícias

Decisões do STF sobre prestação de contas à título de alimentos:

STJ: Decisão no REsp nº 1.814.639 admitiu prestação de contas de valores recebidos a título de alimentos. **19/06/2020 - 09:30**

Ao apreciar o REsp nº 1.814.639/RS, em 26 de maio de 2020, a 3ª Turma do STJ admitiu a exigência de prestação de contas pelo alimentante em face da guardiã do menor, a fim de confirmar se os valores foram efetivamente destinados a atender as necessidades do filho.

Destacaram-se as peculiaridades do caso concreto, no qual o alimentante não-guardião jamais teve contato com o filho (por razões que não foram esclarecidas nos autos) e existiam indícios de que os valores não estariam sendo integralmente destinados ao menor titular do direito que, no caso, é afligido por diversos problemas de saúde. Nesse contexto, reconheceu-se o poder-dever do alimentante de exigir a prestação de contas por parte da genitora guardiã, a fim de se resguardar o melhor interesse do menor.

O julgado recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. ART. 1.583, § 5º, DO CC/02. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE JURÍDICA DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. INTERESSE JURÍDICO E ADEQUAÇÃO DO MEIO PROCESSUAL PRESENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE. PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal gaúcho dirimiu, de forma motivada, as questões devolvidas em grau de apelação, pondo fim à controvérsia dos autos.

3. O cerne da controvérsia gira em torno da viabilidade jurídica da ação de prestar (exigir) contas ajuizadas pelo alimentante contra a guardiã do menor/alimentado para obtenção de informações acerca da destinação da pensão paga mensalmente.

4. O ingresso no ordenamento jurídico da Lei nº 13.058/2014 incluiu a polêmica norma contida no § 5º do art. 1.583 do CC/02, versando sobre a legitimidade do genitor não guardião para exigir informações e/ou prestação de contas contra a guardiã unilateral, devendo a questão ser analisada, com especial ênfase, à luz dos princípios da proteção integral da criança e do adolescente, da isonomia e, principalmente, da dignidade da pessoa humana, que são consagrados pela ordem constitucional vigente.

5. Na perspectiva do princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente e do legítimo exercício da autoridade parental, em determinadas hipóteses, é juridicamente viável a ação de exigir contas ajuizada por genitor(a) alimentante contra a(o) guardiã(o) e representante legal de alimentado incapaz, na medida em que tal pretensão, no mínimo, indiretamente, está relacionada com a saúde física e também psicológica do menor, lembrando que a lei não traz

- palavras inúteis.
6. Como os alimentos prestados são imprescindíveis para própria sobrevivência do alimentado, que no caso tem seríssimos problemas de saúde, eles devem ao menos assegurar uma existência digna a quem os recebe. Assim, a função supervisora, por quaisquer dos detentores do poder familiar, em relação ao modo pelo qual a verba alimentar fornecida é empregada, além de ser um dever imposto pelo legislador, é um mecanismo que dá concretude ao princípio do melhor interesse e da proteção integral da criança ou do adolescente.
7. O poder familiar que detêm os genitores em relação aos filhos menores, a teor do art. 1.632 do CC/02, não se desfaz com o término do vínculo matrimonial ou da união estável deles, permanecendo intacto o poder-dever do não-guardião de defender os interesses superiores do menor incapaz, ressaltando que a base que o legitima é o princípio já destacado.
8. Em determinadas situações, não se pode negar ao alimentante não-guardião o direito de averiguar se os valores que paga a título de pensão alimentícia estão sendo realmente dirigidos ao beneficiário e voltados ao pagamento de suas despesas e ao atendimento dos seus interesses básicos fundamentais, sob pena de se impedir o exercício pleno do poder familiar.
9. Não há apenas interesse jurídico, mas também o dever legal, por força do § 5º do art. 1.538 do CC/02, do genitor alimentante de acompanhar os gastos com o filho alimentado que não se encontra sob a sua guarda, fiscalizando o atendimento integral de suas necessidades materiais e imateriais essenciais ao seu desenvolvimento físico e também psicológico, aferindo o real destino do emprego da verba alimentar que paga mensalmente, pois ela é voltada para esse fim.
- 9.1. O que justifica o legítimo interesse processual em ação dessa natureza é só e exclusivamente a finalidade protetiva da criança ou do adolescente beneficiário dos alimentos, diante da sua possível malversação, e não o eventual acertamento de contas, perseguições ou picuinhas com a(o) guardiã(ao), devendo ela ser dosada, ficando vedada a possibilidade de apuração de créditos ou preparação de revisional pois os alimentos são irrepetíveis.
10. Recurso especial parcialmente provido.

### 3 A EXTINÇÃO E EXONERAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA

A extinção da obrigação alimentícia ocorre tanto com a morte do alimentando como também com a do alimentante, porém há exceções quando essa obrigação alimentar decorrer de parentesco, casamento ou união estável. Existe a possibilidade da obrigação se transmitir aos herdeiros até as forças de suas heranças. O desaparecimento de um dos pressupostos, por exemplo a necessidade do alimentando e capacidade do alimentante, conforme o artigo **1.635**, do **Código Civil**.

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

I – pela morte dos pais ou do filho;

II – pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;

III – pela maioridade;

IV – pela adoção;

V – por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

Entende-se por exoneração que com a maioridade civil, cessaria a obrigação de alimentos por parte do alimentando, porém isso não é uma regra. O Supremo Tribunal de Justiça, considerou num caso concreto que: “O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeita a decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos”.

Se o maior ainda entender que precisa de auxílio de seu alimentante, ele deverá procurar os meios judiciais cabíveis e demonstrar a sua necessidade, já que não poderá mais usufruir dos privilégios que possuía quando era considerado menor. Aos responsáveis caberá propor ação de exoneração de pensão alimentícia para não cumprir mais com a obrigação.

### **3.1 A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS**

A prisão civil é uma forma de execução coercitiva que faz com que o devedor cumpra a sua obrigação, tendo como consequência a aplicação de restrição à sua liberdade. Portanto, seu intuito é resguardar a integridade e a dignidade do alimentante.

Variados são os meios de coerção para o cumprimento da obrigação de prestar alimentos que objetivam evitar o inadimplemento, a fim de garantir a integridade do credor (BRASIL, 2015).

A prisão por dívida alimentar tem caráter coercitivo, é feita por meio de decreto prisional, que obriga o devedor a cumprir com suas obrigações, e somente se for quitado o débito alimentar será solto.

Neste modelo Medina (2004, p. 508) também acredita no caráter coercitivo da prisão civil:

O caráter meramente coercitivo da prisão civil, no caso, é ressaltado pelo art.733, 2º, do CPC, segundo o qual o cumprimento da prisão não exime o devedor de pagar a prestação alimentícia devida. Pode suceder, assim, que a medida coercitiva empregada seja ineficaz, de modo que o devedor, apesar da ameaça, e mesmo concretizada a prisão, se negue a satisfazer a obrigação alimentar.

Portanto, pode-se concluir que a natureza jurídica da prisão civil por violação alimentar salienta que, a questão que se apresenta é de colisão de direitos essenciais, em que se admite o sacrifício de um para assegurar o cumprimento de outro tendo em vista sua preponderância.

## 4 PRAZO DA PRISÃO

Existem diversos posicionamentos doutrinários quanto ao prazo da prisão do devedor. O artigo 528, parágrafo 3º do Código de Processo Civil prevê uma pena de 1 (um) a 3 (três) meses de prisão, em regime fechado, caso a justificativa apresentada não for aceita pelo juiz e pode ser renovada se houver outros casos de inadimplência. Enquanto que o teor do artigo 19, caput, da Lei nº 5.478/68, especifica a duração do aprisionamento pelo prazo de 60 (sessenta) dias, no caso de alimentos definitivos.

Araken de Assis (1998, p. 192), mencionando lição de Adroaldo Furtado Fabrício sobre a questão acima, diz:

Esforça notável realizou Adroalda Furtado Fabricio a fim de harmonizar as normas discrepantes. Argumenta que, adaptada a Lei 5.478/68 por diploma posterior ao Código de Processo Civil, não quanto à vigência, e sim, no concernente à existência - a Lei 6.014/73 entrou em vigor em 31.12.1973; o Código, em 01.01.1974-, o prazo máximo de prisão segue regulado pela lei especial, que contém regra mais favorável ao paciente da medida excepcional (odiosa restringenda).

Sérgio Gilberto Porto destaca também que o procedimento executório deve realizar-se pelo meio menos gravoso ao alimentante, com base na redação do artigo 620 do Código de Ritos, a seguir: "Art. 620 - Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor".

Portanto, o Supremo Tribunal de Justiça resolve a questão conforme o artigo 528 do Código de Processo Civil e o artigo 19 da Lei de Alimentos. Segue ementa de julgamento da quarta turma do Pretório Excelso:

CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO. SESSENTA DIAS. CUMPRIMENTO. CONTUMÁCIA DO DEVEDOR. NOVO DECRETO. POSSIBILIDADE. LIMITE. ART. 528, § 7º, CPC. 1, Cumprida a pena de sessenta dias pelo devedor de alimentos, decreta no bojo da execução, o decurso do prazo não impede novo decreto prisional, em razão da contumácia do inadimplente, desde que não excedido o limite de três meses estabelecido pelo art. 528, § 7º 1, do CPC. II. Recurso ordinário desprovido. Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4a Turma, STJ. Data do Julgamento 0410812005, Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2005, p. 378.

## 5 MEIOS EXECUTÓRIOS

O processo de alimentos ostenta peculiaridades diversa dos outros feitos executórios. Existem três meios usados para a obrigação de prestar alimentos: o desconto em folha salarial, a expropriação e a coação pessoal.

O artigo 529, do Código de Processo Civil, diz que: quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia. Esse meio pode ser considerado o mais eficaz para satisfazer as necessidades do necessitado de acordo com o ensinamento de João Claudino de Oliveira Cruz (1984, p. 133).

No mesmo termo, Yussef Said Cahali (1986, p.25), diz que: o credor de alimentos pode optar, desde logo, pela execução por forma diversa daquela comum, estatuida para pagamento de quantia certa; sujeita-se, porém, aqui, a determinadas limitações que a lei estabelece na composição dos dois valores em confronto (necessidade premente do alimentando e liberdade individual da alimentante), devendo assim respeitar a ardem de prioridade que visam tornar efetiva a condenação.

Araken de Assis (2004, p. 163), por sua vez, ressalta a relevância do presente mecanismo, explanando que cabe ao alimentando inicialmente utilizar-se do meio executivo em comento, a seguir: em atenção ao êxito e à simplicidade do mecanismo do desconto, o art. 16 da Lei 5478/68, conferiu-lhe total prioridade, sobrepondo-o, inclusive, à coação pessoal. Compete ao credor socorrer-se primeiro dessa modalidade executiva, para só então frustra ou inútil por razões práticas - por exemplo: desemprego do alimentante -, cogitar de outros expedientes.

O autor ainda diz que esse meio executório é incontestável, já que o francês Jean Vincent (apud ASSIS, 2004, p. 164) classificou esse procedimento como eficaz, célere e pouco custoso.

Já os artigos 831 e seguintes também do Código de Processo Civil, preveem que quando o executado está inadimplente com os valores a título de pensão alimentícia, deve ser compelido em cumprir com a sua obrigação, pagando as pensões em atraso, sob pena de ser decretada a Expropriação de Bens.

E por último, existe a coação pessoal para também atender a satisfação alimentar do credor.

O professor Moacyr Amaral Santos, nos ensina que (1983, p. 283-285): fixa os alimentos provisionais, dispõe o Código de Processo Civil, art. 528, que "o juiz mandará citar o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo". E no § 3º desse artigo preceitua: "Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de um a três meses". A prisão do devedor de alimentos que, no prazo, não satisfaz o pagamento, nem justifica porque deixou de efetuá-lo, constitui tema de algumas controvérsias, dentre as quais a relativa à sua natureza jurídica, a de se é extensível às execuções por alimentos definitivos, a de poder ser ordenada de ofício. O mesmo artigo do Código de Processo Civil, cuidando dessa "prisão", fala em "cumprimento de pena" e, vedando uma segunda prisão, fala em "Segunda pena". A prisão, na espécie, entretanto, não é uma pena civil, como parece nesse texto. Também não é ato de execução pessoal, abolida do direito contemporâneo. Trata-se de meio de coerção, meio coativo, como também são também as multas, o sequestro, destinado a influir na vontade do devedor a fim de que se resolva a satisfazer a obrigação (CHIOVENDA). Por isso mesmo, "o cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas ou vincendas" (Cód. Proc. Civil, art. 528, § 7). O meio coativo foi inútil. Permanece a dívida e sem embargos disso, o devedor não poderá sofrer segunda prisão: "mas o juiz não lhe imporá segunda pena, ainda que haja inadimplemento posterior" (Cód. Proc. Civil, art. 528).

Ainda diz que: Acresce que a prisão será levantada, antes do termo em que foi fixada, uma vez paga a prestação: "Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão" (Cód. Proc. Civil, art.528, parágrafo 6). Não obstante respeitáveis opiniões em contrário, somos de parecer, acompanhando PONTES DE MIRANDA, que a prisão do devedor, por deixar de pagar, nem justificar porque deixou de efetuar o pagamento, somente pode verificar-se quando se tratar de alimentos provisionais e sua execução tiver sido proposta no Código de Processo Civil. Assim entendemos porque essa medida coativa é instituída no § 3 desse artigo e disciplinada nos dois outros parágrafos do mesmo artigo, a ela não se referindo qualquer das outras disposições sobre a execução de prestação alimentícia. Aliás, destinando-se a prisão a exercer influência sobre a vontade do devedor, levando-o a

satisfazer a obrigação para não passar pelo duro vexame, e, desse modo, contribuindo para a realização do direito do credor, não encontraria explicação no caso de execução de alimentos definitivos, cuja segurança reside na penhora dos bens do devedor (Cód. Proc. Civil, art. 528) e mesmo na execução de alimentos provisionais que tome o procedimento previsto no artigo citado acima, porque então bens do devedor são penhorados, e muito menos, quando a execução se procede mediante desconto em folha de pagamento do devedor, caso em que o ato do desconto assegura e satisfaz o direito do credor. Dos termos em que se vaza o § 3º do art. 528 do Código de Processo Civil, tem-se a nítida impressão de que a prisão do devedor poderá ser decretada de ofício. Lê-se nesse dispositivo: "Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão, pelo prazo de um a três meses". O tom imperativo aí impresso é o de impor ao juiz a decretação da prisão, desde que o devedor de alimentos provisionais, executado na forma do caput desse artigo, deixe de pagar ou de justificar a impossibilidade de efetuar o pagamento, no prazo de três dias. Calçada em AMILCAR DE CASTRO formou-se, todavia, a doutrina de que, como regra, deverá a prisão ser decretada a requerimento do credor, atendendo-se a que este "sempre estará em melhores condições que o juiz, para avaliar sua eficácia e oportunidade". Cabe ao credor resolver se lhe convém ou não a aplicação da medida coativa ao devedor, requerendo-a, ou não, porquanto, conforme observa aquele grande jurista, "pode muito bem acontecer que o exequente, mais interessado na questão, por um motivo qualquer, não julgue oportuno, e até considere inconveniente a prisão do executado. No mesmo sentido JOSÉ DE MOURA ROCHA, HUMBERTO THEODORO JUNIOR, e outros.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente estudo, pode-se concluir que a doutrina despende esforços no estudo da prisão civil do alimentante devedor, e a jurisprudência, destacando-se a importância do princípio da proporcionalidade e da dignidade humana à atividade. Portanto, a aplicação do Código 528 do Código de Processo Civil deve ser levada em sentido literal, pois independente da situação financeira do alimentante, o que deve ser levado em consideração é suprir as necessidades do alimentando e a prisão do devedor é a maneira mais eficaz para se chegar a esse objetivo, já que nada mais fere a honra de uma pessoa do que a privação de sua liberdade. Medidas alternativas à prisão não seriam capazes de fazer com que o devedor de alimentos cumprisse com suas obrigações.

O referente trabalho analisou a prisão do devedor de alimentos hipossuficiente, suas possibilidades, aplicação e efeitos, onde foram levantadas hipóteses de estudo, que foram validadas no decorrer do desenvolvimento do trabalho, bem como questionamentos sobre a situação de penúria que não prevalecem sobre as responsabilidades e obrigações do devedor. Importa ressaltar que o presente trabalho conseguiu ser concluído de forma favorável onde foram apresentadas respostas efetivas aos questionamentos suscitados.

### Referências

AZEVEDO, A. V. Prisão civil por dívida. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012. 192 p.

Arnoldo Wald; Priscila M. P. Corrêa da Fonseca. Disponível em: Bibliotecas Digitais. Fundação Educacional do Município de Assis.

ATHANÁSIO, Evangelina Eugênia Gomes. A prisão civil por dívida alimentícia. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2008.

BRASIL. LEI Nº 5.478, DE 25 DE JULHO DE 1968.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

BRASIL. **Código Civil**; 2002.

BRASIL. Leis etc. **Código Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça, Súmula 309.

BROCANELO, Ana Pensão Alimentícia. Ana Brocanelo, 2020. Disponível em:

<http://www.anabrocanelo.com.br/publicacoes/categoria/pensao-alimenticia/>

CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

Direito civil: direito de família. v.5, p.31, 32, 38.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm) >.

<https://www.camara.leg.br/noticias/860735-proposta-define-piso-de-pensao-alimenticia-em-30-do-salario-minimo/>

<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/familia-e-sucessao/detalhes-citacao-do-devedor-de-alimentos-para-no-prazo-de-03-dias-adimplir-a-obrigacao-ou-apresentar-justificativa-acerca-da-impossibilidade-prisao-civil>

REIS, Marcos (Tudo o que você precisa saber sobre pensão alimentícia, E-book, p. 25). Disponível em: <https://ler.amazon.com.br/kindle-library>

VGRA Advogados (VASSOLE, GODOY, RAMOS & ALBERTONI Sociedade de Advogados) <https://vgrajuridico.com>

